



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação Criminal nº. 0809777-93.2024.8.19.0045

Apelante: IGOR DA SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME CONTRA A FAUNA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998 (crime contra a fauna).
2. A sentença reconheceu a materialidade e autoria dos delitos, fixando pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, 6 meses de detenção e 177 dias-multa, substituída por 2 penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, ou se é cabível a absolvição ou desclassificação para o delito de uso; e (ii) é possível o reconhecimento de erro de proibição quanto ao crime ambiental, diante da alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta e ausência de maus-tratos ao animal silvestre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por laudo pericial, auto de apreensão, registro de ocorrência e depoimentos policiais, que relataram a apreensão de maconha (9,34g), balança de precisão, dinheiro fracionado e celulares, em local conhecido por tráfico.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

5. A jurisprudência do STJ e a Súmula nº 70 do TJRJ reconhecem a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que coerentes e corroborados por outros elementos dos autos.

6. As circunstâncias da prisão, os objetos apreendidos e os relatos policiais indicam que a droga não se destinava ao uso pessoal, afastando a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

7. Quanto ao crime ambiental, o réu mantinha animal silvestre em cativeiro, em condições inadequadas, sem autorização legal, configurando maus-tratos.

8. O erro de proibição não se aplica, pois, a ilicitude da conduta é de conhecimento comum, não exigindo conhecimento técnico específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença condenatória.

Tese de julgamento: “1. A condenação por tráfico de drogas independe da comprovação da finalidade de comercialização, bastando a prática de qualquer das condutas previstas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. 2. O erro de proibição não se configura quando a ilicitude da conduta é de conhecimento comum, especialmente em crimes ambientais envolvendo fauna silvestre.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, e 44; CPP, art. 386; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, e § 4º; Lei nº 9.605/1998, art. 29, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 958.083/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 944.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.09.2024; TJ/RJ, Súmula nº 70.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0809777-93.2024.8.19.0045, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer o recurso** e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença, como lançada; decisão unânime.

VOTO

Relatório já apresentado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, adentra-se ao exame do mérito recursal.

Mérito

Ao contrário do sustentando nas razões recursais, a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 estão comprovadas pela situação de flagrante (id. 163560954), pelo registro de ocorrência (id. 163560955), pelos termos de declarações (id. 163560958, 163560959, 163560960, 163560962), pelo laudo de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

exame de definitivo de material entorpecente (id. 163560965) e pelo auto de apreensão (id. 163560956).

O exame da substância (id. 163560965) a identificou como sendo *Cannabis Sativa* L. – MACONHA (9,34g).

Destaca-se o que consta de forma conclusiva do laudo:

Identificação do Material:

Material 1 :

9,34 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 0,20 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Passando agora à materialidade do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, esta foi comprovada pelo Auto de Apreensão de id. 163560956 e Auto de Entrega de id. 163560957, pelas fotografias (id. 163560977) e pelo parecer técnico da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (id. 204324370).

De acordo com o parecer, o animal apreendido trata-se da espécie *Callithrix penicillata* (Sagui de tufo preto), não endêmica da região, considerado animal invasor proveniente da região do Cerrado Brasileiro.

Além disso, o acusado mantinha o animal em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, tendo sido atestado pelo laudo que o primata:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

“encontrava-se confinado em recinto de tamanho muito reduzido, totalmente incompatível ao espaço necessário à espécie [...] Alimentação disponível no momento da observação não era pertencente à dieta recomendada para a espécie em situação de cativeiro e pouca disponibilidade de água. O local estava no limite da insalubridade. [...]”

A isso se acresce a prova oral, produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante confirmaram os fatos narrados na denúncia.

Confira-se:

A testemunha PCERJ Livia Pereira de Melo Fontoura, em seu depoimento disse:

“que não conhecia o réu antes dos fatos; que no dia dos fatos foram cumprir um mandado de busca e apreensão; que como era sabido que era uma localidade com ocorrências de tráfico de drogas, pediram o apoio da Polícia Militar; que ao chegarem ao local, chamaram muito pelo dono do imóvel e não foram atendidos; que adentraram o imóvel, na porta que dava acesso à cozinha, o acusado apareceu; que o acusado apareceu muito suado; que acharam estranho pois não se tratava de um dia tão quente; que acharam estranho e indagaram porque não tinha atendido; que o réu disse que estava dormindo; que deram ciência ao acusado do mandado de busca e apreensão na residência e começaram a fazer as buscas; **que no quarto foi encontrada uma quantidade de maconha e acharam uma quantidade de dinheiro; que quando foram procurando nos demais cômodos, foram encontrando mais dinheiro; embaixo da pia, embaixo do armário; que encontraram por volta de quatro mil reais; que perguntaram a origem do dinheiro; que o acusado disse que era proveniente de bicos que o acusado fazia; que o acusado não soube responder**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

a quantidade de dinheiro e porque ele escondia o dinheiro; que acharam quatro aparelhos celulares, o que não é uma coisa tão comum, pois as pessoas possuem no máximo dois aparelhos; que encontraram também um miquinho; que após, procederam à delegacia; que o acusado disse que os aparelhos celulares eram seus e que não funcionavam mais; que a droga encontrada estava em tablete no tamanho da palma de uma mão; que não conhecia a localidade; que entraram na casa com a numeração que constava no mandado; que na frente morava uma outra pessoa; que se tratava, na verdade, de uma casa só; que o acusado morava na parte de trás; que o mandado de busca e apreensão foi cumprido na residência do acusado, pois ele mesmo disse que na frente era outra pessoa que morava; que na casa do acusado, foi dito que moravam ele e o pai; **que foram apreendidos maconha, balança de precisão, quatro mil reais e o miquinho; que o acusado disse que os objetos apreendidos eram deles;** que a quantidade de entorpecente era um tablete de maconha do tamanho de uma mão; que não se lembra a quantidade exata; que foi informada que **a casa não era a primeira vez que seria alvo de busca porque já era um ponto conhecido de tráfico de drogas;** que o acusado disse que o dinheiro seria de bico; **que com a experiência da declarante acredita que o dinheiro seria do tráfico de drogas porque eram muitas notas fracionadas; que a balança estava na cozinha;** que o acusado disse que os quatro celulares eram seus; que no relatório de vida pregressa do acusado havia anotação de que ele era envolvido em outras ocorrências de tráfico de drogas; que o réu disse que era usuário de drogas; que no dia disse que não tinha emprego fixo, que vivia de bicos.”

A testemunha PCERJ Everaldo da Rocha Cury, disse:

“que no dia dos fatos recebeu ordem para cumprir mandado de busca e apreensão no endereço do réu; que chegando ao local, chamaram algumas vezes e não foram recebidos; que adentraram na casa; que o acusado estava em casa; que ficou na parte de baixo de casa fazendo a guarda do local pois é um local complicado; que os outros policiais fizeram a busca; **que foram apreendidos drogas, celulares, um animal silvestre e uma balança de precisão;** que ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

final da tarde chegou o pai do acusado e acompanhou o final da busca; que não participou da busca no interior do imóvel; que o entorpecente era maconha; que não se lembra de onde o dinheiro foi encontrado; que se recorda que na casa tinha um portão de grade e no local tinha uma escada que dava acesso ao segundo andar; que não sabe dizer quem residia no local; que seguiram o número apresentado no mandado de busca; **que se recorda que foram apreendidos alguns celulares, a droga, dinheiro e um animal silvestre**; que não se recorda a quantidade de droga apreendida; que o local tem intenso tráfico de drogas; que não sabe dizer a origem do dinheiro; que quem fez a busca foram os outros policiais.”

A testemunha PMERJ Luis Henrique Paula de Almeida, disse:

“que conhecia o réu mas não tinha nada pessoal contra ele; que conduziu o acusado com uma moto clonada; **que o acusado era gerente da vicentina e Marrocos; que o acusado estaria vinculado a facção criminosa Comando Vermelho**; que foram em apoio com a polícia civil pois o local tinha risco de confronto; que ajudou na busca; que encontrou uma quantidade de droga em uma mochila e em um armário; que após procederam à 89ª; **que na busca encontrou no pote de arroz e em um armário dinheiro fracionado em várias notas**; que o acusado permaneceu calado durante a busca; que eram vários cômodos na casa; **que foram apreendidos uma balança de precisão e a maconha; que a balança estava na mochila**; que na esquina tem tráfico de drogas; que a distância da esquina e da casa onde fizeram a busca é perto; que a casa do acusado fica num pavimento superior; que no momento da busca havia apenas o acusado no local; que depois apareceu o pai do acusado; que não sabe se a residência em frente foi revistada; que **o acusado é conhecido da guarnição por ser gerente; que o acusado ficava na posse de um fuzil e já entrou em confronto com a guarnição**; que no local residia o acusado e o pai dele; que trabalha no serviço reservado e tem vários tipos de informação; **que foram apreendidos um macaco, drogas, uma balança e dinheiro**; que no local vende outros tipos de entorpecentes; que o dinheiro apreendido é oriundo do recolhe; que sabe por denuncia não pode comprovar para não expor a pessoa;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

que encontrou o dinheiro; que não sabe se o réu é usuário de drogas; que no momento só havia o réu no local; que o pai do acusado chegou depois; que o pai do acusado presenciou a maior parte da busca; que ninguém mais apareceu no local; que não sabe o nome do pai do acusado.”

A testemunha PMERJ Cristiano Coutinho Alves, disse:

“que conhecia o réu antes dos fatos; que não possui nada pessoal contra o acusado; que em data pretérita cumpriu mandado de prisão na residência do acusado, à respeito de um homicídio; **que é de conhecimento da equipe que o acusado é gerente do Comando Vermelho e gerencia o bairro vicentina e Marrocos**; que na data do fato a equipe da P2 em apoio à polícia civil, procedeu ao endereço a fim cumprimento de mandado de busca e apreensão; **que no local foram encontrados um animal silvestre, quatro mil cento e cinquenta e cinco reais em espécie e maconha; que o dinheiro estava espalhado pela residência; que o macaco estava na varanda, preso em uma gaiola; que todos os objetos pertenciam ao acusado; que não foi apresentada justificativa e relação ao dinheiro; que o dinheiro estava em notas fracionadas; que o dinheiro seria produto da venda de entorpecentes; que afirma isso pois pela informação que tem, como o acusado gerencia o tráfico de drogas, o dinheiro fica guardado com ele; que houve a apreensão de uma balança de precisão; que o pai do acusado chegou depois na residência; que no momento que iniciaram estava apenas o acusado; que somente o pai do acusado acompanhou a diligência; que o pai do acusado não estava no momento mas residia com o acusado; que é morador da área e sabe que o acusado é o recolhe do tráfico; que sabe por denúncias e não consegue comprovar; que apreendeu dinheiro, celular, balança; que este material estava no imóvel; que o entorpecente era um pedaço de maconha; que no local vende todos os tipos de entorpecente; que haviam quatro celulares no imóvel; que não haviam outros objetos para embalar as drogas; que o réu era usuário de drogas; que não sabe sobre a vida pessoal do acusado.”**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

As demais pessoas ouvidas em Juízo como informantes, declararam que:

José Luiz Monteiro, pai do réu, ouvido como informante, disse:

“que seu filho usa maconha; que o réu sempre teve conduta boa; que sempre trabalhou; que trabalhava na roça; que tinha quatro celulares; que um era do declarante; que quando chegou no local pegou o celular para ligar para seu advogado; que os policiais tomaram o celular do declarante achando que este estava filmando alguma coisa; que seu celular era novo e até trouxe a nota fiscal para comprovar que tinha comprado em loja; que o outro celular era do acusado; que os outros celulares não funcionavam; que não sabia que o animal era silvestre; que trouxe o animal de mauá machucado; que o trouxe para cuidar dele; que ele não ficava preso; que a gaiola ficava aberta; que não sabiam que era silvestre; que o dinheiro apreendido, dois mil foi o declarante que deu para o acusado para tirar carteira de motorista e o restante era de um cavalo que o acusado tinha vendido; que a balança o declarante encontrou no lixão e pegou para tentar arrumar, pois estava malhando e iria usar; que não conseguiu consertar e jogou pra cima do guarda-roupas; que a balança estava em cima do guarda-roupa; que o dinheiro era pro acusado tirar habilitação, pois ele só fazia bico e queria que seu filho tirasse a carteira para entregar mercadorias do mercado livre para ter um serviço mais fixo; que o acusado chegou a trabalhar fichado um tempo; que no local são duas quitinetes, sendo que na frente mora um rapaz e o declarante e o acusado moram nos fundos; que chegou depois; que a casa já estava toda revirada; que perguntou se tinha mandado; que o policial disse que não tinha nada para o declarante ver; que pegou o celular para ligar para o advogado e o policial empurrou e tomou o celular do declarante; que não tinha dinheiro escondido; que o dinheiro estava no armário.”

A testemunha Eduardo Domingos Gonçalves, ouvido como informante, disse:

“que é amigo do réu desde criança; que não frequenta a casa do acusado; que não sabe quem reside lá; que não sabe se o réu



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

estava trabalhando; que sabe que o acusado era usuário de drogas; que tinha uma relação boa; que efetuou a compra da égua do acusado; que comprou a égua por quatro mil e quinhentos reais; que o pagamento foi em pix e em dinheiro em mãos; que a compra foi em agosto; que terminou de pagar em novembro de 2024”

A testemunha da defesa Mauro Pimentel Vitorino, ouvido como informante, disse:

“que conhece os pais e o acusado há muito tempo; que conhece o acusado desde que nasceu; que o acusado era usuário de maconha; que o acusado nunca deu trabalho para o declarante; que pelo que sabe o acusado é bem visto pela sociedade; que não sabe se o acusado tem envolvimento com traficante; que o acusado trabalhou com o declarante de abril de 2023 à março de 2024; que posteriormente indicava bicos para o acusado; que indicava pois o acusado já tinha trabalhado com o declarante no Campos Elíseos e em Mauá.” (trechos extraídos da sentença – grifos nossos).

Como se observa, os policiais civis e militares prestaram depoimentos claros, uníssonos e desprovidos de contradição, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrando com detalhes a dinâmica delitiva e confirmando integralmente a imputação constante da denúncia.

Acerca da matéria, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

“[...] 4. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que não haja indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e quando corroborados por outros elementos de prova. [...] 7. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no HC n. 958.083/SP, relatora



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025,
DJEN de 24/2/2025.)

No âmbito deste e. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Impende ressaltar que a Defesa Técnica do réu não fez nenhuma comprovação de impedimento ou suspeição em relação às testemunhas, policiais civis e militares, que foram ouvidos em Juízo.

Desta forma, diante do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e pela ausência de contraprova produzida pela defesa, conclui-se pela idoneidade dos depoimentos dos policiais militares para a formação da convicção do julgador.

O acusado, em interrogatório, admitiu a propriedade das drogas, tendo afirmado que se destinavam para o seu uso, que “*tinha a quantidade de droga em casa para fumar*” (como consta da sentença).

A respeito do tráfico de drogas, deve ser ressaltado que o crime consiste em delito de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 é suficiente para a sua consumação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Em razão da multiplicidade de verbos, resta inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade “ter em depósito” ou “guardar”.

Desta forma, pouco importa qual seria o dolo do apelante, sendo suficiente para a condenação que tenham praticado um dos verbos contidos no art. 33, da norma acima destacada.

Esse, aliás, é o entendimento do e. STJ, como segue:

“[...] 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que **se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.** [...]” (AgRg no HC n. 944.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 14/10/2024.)

Assim sendo, da análise do acervo probatório, identificam-se provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da lei n. 11.343/2006.

Da pretensão de desclassificação para o delito
previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ultrapassado este ponto, adentra-se à pretensão de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06 (uso de droga).

Rejeita-se esta tese recursal, já que as circunstâncias fáticas do caso em exame sinalizam no sentido que o réu foi preso em flagrante em local conhecido pela prática do crime tráfico de drogas, além de ele já ser conhecido pelo aparato policial como membro da organização criminosa autodenominada “Comando Vermelho”, exercendo a função de gerente, como consta dos depoimentos dos policiais.

A este respeito, reitera-se parte do depoimento do PMERJ Cristiano Coutinho Alves:

“[...] que é de conhecimento da equipe que **o acusado é gerente do Comando Vermelho e gerencia o bairro vicentina e Marrocos**; [...] que **o acusado é o recolhe do tráfico**; que sabe por denúncias e não consegue comprovar; [...]”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Além disso, de acordo com o relato da policial civil Livia Pereira de Melo Fontoura, na diligência de busca e apreensão foram apreendidos maconha, balança de precisão, quatro mil reais (além de animal silvestre) tendo a declarante afirmado que o imóvel era um ponto conhecido de tráfico de drogas e que acredita que o dinheiro seria do tráfico de drogas em razão da existência de muitas notas fracionadas.

Desta forma, as circunstâncias da prisão: o local onde ocorreu a apreensão das drogas, o encontro de dinheiro em espécie, em notas



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

fracionadas, a apreensão de uma balança de precisão, material usualmente utilizado na embalagem de entorpecente, aliadas à informação dos policiais de que o réu seria integrante de organização criminosa e dedicado ao tráfico de entorpecente, constituem indícios de que não se tratava de material destinado ao uso do apelante, senão para repasse a terceiros.

Por estas razões, rejeita-se a tese defensiva que pretendia a desclassificação do delito e se aborda a pretensão de aplicação do favor legal do § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006.

Do crime previsto no art. art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98.

A respeito do crime contra a fauna, a Defesa alegou erro de proibição, argumentando que o denunciado desconhecia a ilicitude da conduta.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Isto porque, o animal apreendido, um Sagui-de-tufo-preto, foi resgatado em condições precárias e era cuidado como se fosse um animal doméstico.

De se mencionar ainda que o chamado erro de proibição – figura prevista no art. 21, do Código Penal – se configura quando o agente, sem dolo ou culpa, age com a crença de que sua conduta é admissível no direito, quando na realidade é proibida.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Entretanto, no caso em tela, a natureza do animal – um macaco, espécime silvestre – é de conhecimento comum, não sendo exigível nenhum conhecimento técnico ou complexo para a identificação da ilegalidade da conduta.

E mais, a Lei de Crimes Ambientais é clara ao proibir a manutenção de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A este respeito, destaca-se o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 29, da Lei nº. 9.605/98:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: [...]”

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...] III - **quem** vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro** ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre**, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. (grifos nossos).

Desta forma, o desconhecimento da lei, por si só, não é suficiente para afastar a culpabilidade, sendo dever do cidadão buscar informações sobre a legalidade de suas ações, especialmente quando se trata de bens jurídicos tutelados de forma tão explícita, como o meio ambiente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

No que se refere à alegação de ausência de maus tratos, melhor sorte não assiste à Defesa, eis que, segundo o parecer técnico da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (id. 204324370), assinado por médico veterinário atestou que o animal:

“[...] encontrava-se confinado em recinto de tamanho muito reduzido, totalmente incompatível ao espaço necessário à espécie supracitada. Alimentação disponível no momento da observação não era pertencente à dieta recomendada para a espécie em situação de cativeiro e pouca disponibilidade de água. O local estava no limite da insalubridade. [...]”

Nesse contexto, portanto, deve ser mantida a condenação do recorrente como incurso nas penas do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98.

Superados estes pontos, passa-se à crítica quanto à dosimetria das penas.

Do cálculo penal

Do crime previsto no art. 33, *caput*, da lei n. 11.343/2006

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena-base foi convertida em intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, o Juízo de primeiro grau reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Embora a apreensão dos apetrechos vinculados à traficância, a quantidade de moeda em espécie apreendida e seu fracionamento, bem como as informações em detrimento do recorrente e as características da localidade em que se deu a prisão-captura do recorrente, fato é que o acima decidido não foi alvo de impugnação de parte do MP.

Desta forma e em se estando diante de recurso exclusivo da Defesa, nada haverá a se comentar acerca da aplicação da benesse legal efetuado, motivo pelo qual a pena relativa ao crime de tráfico de drogas se assentou em **01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167(cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal e assim deverá permancer.

Do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98.

1ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena-base foi convertida em intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, o Juízo também não valorou causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo a pena se assentado no mínimo legal, ou seja, em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Consolidação das penas.

Os crimes foram praticados na forma do art. 69, do CP, eis que decorrentes de desígnios autônomos, o que justifica o somatório das penas que perfazem o total de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa**.

Do regime inicial de cumprimento de pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

O Juízo de primeiro grau fixou o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Levando em consideração o *quantum* de pena redimensionado, a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias judiciais negativas, correta a fixação do regime inicial, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Da substituição da PPL por PRD

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, o Juízo de primeiro grau substituiu a pena restritiva de direitos por duas penas restritivas de direitos.

Neste ponto, não houve inconformismo da Defesa, razão pela qual mantém-se a substituição.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento do recurso** e, em mérito, pelo **desprovimento** do apelo, mantendo-se a sentença como lançada.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator